|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 123233/2014  32 |
| DENUNCIANTE | S.O.P. |
| DENUNCIADO | L. S. F. |
| DATA | 12/01/2017 |
| RELATOR | Marcelo Petrucci Maia |
| **DELIBERAÇÃO Nº 001/2017 – CED-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 12 de janeiro de 2017, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução nº 104 do CAU/BR, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR e o artigo 30 do Regimento Interno do CAU/RS.

Considerando que não há requerimento de caráter reservado da Sessão Plenária, previsto no art. 28, §1º, da Resolução nº 34, não haverá necessidade de Sessão reservada para apreciação e votação do relatório e parecer, podendo, por consequência, estarem presentes os demais funcionários que fazem parte do assessoramento da Plenária, bem como os Conselheiros Suplentes, sendo proibido, no entanto, a presença de terceiros não interessados.

**DELIBEROU:**

Aprovar, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

Considerando que os procedimentos realizados pela denunciada (preencher o RRT derivado e posteriormente retificá-lo incluindo a área dos serviços) são autorizados pelo CAU;

Considerando que a inclusão das áreas nos RRTs Retificadores foi feita em razão das ARTs terem sido preenchidas apenas com o valor do contrato, aceito pelo sistema CONFEA/CREA;

Considerando ainda que o SICCAU exige a informação das áreas correspondentes aos serviços prestados.

Após análise da documentação juntada ao processo, inclusive da prova oral, constatou-se a inexistência de má fé, ao retificar os RRTs no que tange às áreas dos mesmos, portanto não identificou-se falta ética por parte da Denunciada.

Concluímos, portanto, pela não existência de falta ética e pelo arquivamento do processo.

**REMETA-SE** os autos à apreciação do Plenário do Conselho para julgamento, na forma da Resolução CAU/BR n° 34, artigo 27, § 4º, ressaltando que o sigilo do processo ético-disciplinar é obrigatório, não podendo haver qualquer espécie de publicidade do processo até que o mesmo tenha sido transitado em julgado. Além disso, informa-se que antes de iniciar o julgamento os Conselheiros que incorrerem em causa de impedimento, devem comunicar o fato ao Plenário, conforme Art. 62, da Resolução nº 34 do CAU/BR.

Porto Alegre, 20 de janeiro de 2017.

|  |  |
| --- | --- |
| **MARCELO PETRUCCI MAIA**  Coordenador | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **RUI MINEIRO**  Coordenador Adjunto | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MÁRCIO GOMES LONTRA**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |